



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Relaxamento da Prisão do Devedor de Alimentos. Pagamento Parcial do Débito.

Data de publicação: 21/10/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Chamada

“(...)considerando a jurisprudência e o entendimento de que a prisão civil visa à coerção para o cumprimento da obrigação alimentar, bem como o parecer do Ministério Público pela revogação da prisão, entende-se que a medida coercitiva inicial cumpriu seu papel. (...)”

Ementa na Íntegra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL . PAGAMENTO PARCIAL SIGNIFICATIVO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO POR RITO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que revogou prisão civil de devedor de alimentos após pagamento parcial do débito alimentar e cumprimento de 15 dias de prisão. III. Razões de decidir 3 . A prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional de coerção para cumprimento da obrigação alimentar, não possuindo caráter de pena ou sanção. 4. O pagamento parcial significativo do débito alimentar, aliado ao cumprimento de parte do prazo de prisão, atende à finalidade coercitiva da medida constritiva de liberdade. 5 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão civil não se justifica quando verificada ausência de urgência da verba alimentar ou quando pode dificultar a satisfação da dívida remanescente pela possível perda do vínculo empregatício do devedor. 6. O débito alimentar remanescente, não atual, pode ser executado por medidas ordinárias de excussão patrimonial, conforme determinado na decisão recorrida. IV . Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: "É cabível a revogação da prisão civil do devedor de alimentos quando verificado o pagamento parcial

significativo do débito, aliado ao cumprimento de parte do prazo de prisão, permitindo-se o prosseguimento da execução pelo rito expropriatório quanto ao débito remanescente." 8. Recurso conhecido e não provido . Decisão unânime.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08118358120248020000 Delmiro Gouveia, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 22/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento n. 0811835-81.2024.8.02.0000

Prestação de Alimentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : E.M.A.S.

Advogado : Carlos Barboza Rodrigues (OAB: 14368/AL).

Agravado : C.S.da S.J.

Advogado : João Batista Marques de Oliveira (OAB: 13213/AL).

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL SIGNIFICATIVO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO POR RITO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que revogou prisão civil de devedor de alimentos após pagamento parcial do débito alimentar e cumprimento de 15 dias de prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção da prisão civil do devedor de alimentos após pagamento parcial significativo do débito e cumprimento parcial da prisão, quando o juízo determinou o prosseguimento da execução pelo rito expropriatório.

III. Razões de decidir

3. A prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional de coerção para cumprimento da obrigação alimentar, não possuindo caráter de pena ou sanção.

4. O pagamento parcial significativo do débito alimentar, aliado ao cumprimento de parte do prazo de prisão, atende à finalidade coercitiva da medida constritiva de liberdade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão civil não se justifica quando verificada ausência de urgência da verba alimentar ou quando pode dificultar a satisfação da dívida remanescente pela possível perda do vínculo empregatício do devedor.

6. O débito alimentar remanescente, não atual, pode ser executado por medidas ordinárias de excussão patrimonial, conforme determinado na decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Tese de julgamento:

"É cabível a revogação da prisão civil do devedor de alimentos quando verificado o pagamento parcial significativo do débito, aliado ao cumprimento de parte do prazo de prisão, permitindo-se o prosseguimento da execução pelo rito expropriatório quanto ao débito remanescente."

8. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

CONCLUSÃO :

-Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0811835-81.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente E.M.A.S. e como parte recorrida C.S.da S.J., todas as partes devidamente qualificadas.

-ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 38/44, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

-Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão .

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Agravo de Instrumento n. 0811835-81.2024.8.02.0000

Prestação de Alimentos

2a Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : E.M.A.S.

Advogado : Carlos Barboza Rodrigues (OAB: 14368/AL).

Agravado : C.S.da S.J.

Advogado : João Batista Marques de Oliveira (OAB: 13213/AL).

RELATÓRIO

-Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por G.A.S e I.A.S contra a decisão interlocutória (fls. 157/160 processo de origem), proferida pelo Juízo da 23a Vara da Capital / Família, nos autos da execução de alimentos com pedido de prisão civil e desconto em folha, distribuídos sob o nº 0800021-21.2016.8.02.0043/02.

-Inicialmente, informam os Agravantes que deixam de realizar o devido preparo, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça no processo principal.

-Em breve síntese, defendem os Agravantes que a decisão recorrida merece reforma, considerando que o pedido de HABEAS CORPUS nº 0811166-26.2024.8.02.0000 impetrado pelo Agravado, alegando ilegalidade da prisão foi julgado indeferido, além de que fora ofertado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proposta que, embora não aceita pelas partes agravantes, foi suficiente para o convencimento do Juízo de primeiro grau para conceder a revogação da prisão, contrariando os termos da sua própria decisão que concede a prisão até que se cumpra o valor da dívida ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- Argumentam que a soltura do devedor de alimentos, antes do pagamento integral do débito e do cumprimento do prazo da prisão civil, viola frontalmente o disposto no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - Narram que "o cumprimento de sentença fora protocolado no pretérito ano de 2022, desde então, o agravado vem se utilizando de meios para se escusar de cumprir com a obrigação alimentar em favor de seus filhos menores, fazendo assim com que a dívida chegue ao montante atual de R\$ 28.374,90 (vinte oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)."
 - Ao final, requerem os Agravantes a concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso. E, no mérito, buscam o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e manter a prisão civil do devedor de alimentos, ora Agravado, até que o débito seja integralmente quitado, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - Junta documentos, fls. 6/31.
 - Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, após decisão de fls. 33/34, ante a prevenção (Habeas Corpus na° 0811166-28.2024.8.02.0000).
 - Na da decisão monocrática de fls. 38/44, entendi por indeferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelas partes agravantes.
 - Devidamente intimado, o Agravado não apresenta contrarrazões, conforme Certidão de fls. 46.
 - Parecer do Ministério Público, fls. 57/59.
 - Vieram os autos conclusos.
 - No essencial, é o relatório.
 - Passo a fundamentar e expor meu voto.
- VOTO
- De início, destaco que o presente Agravo de Instrumento atendeu aos pressupostos genéricos extrínsecos e intrínsecos necessários à admissibilidade do recurso, analisados quando da decisão monocrática de fls. 38/44, assim seu conhecimento se revela imperativo.
 - Passo a análise do mérito do presente recurso.
 - O cerne do fluente recurso versa sobre a irresignação das partes agravantes à decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de manutenção da prisão do devedor.
 - Quando da decisão monocrática outrora exarada, analisei a matéria, entendendo pela manutenção da decisão recorrida, e, naquela oportunidade, indiquei a fundamentação que levou a esse posicionamento.

-Nessa senda, para fins de julgamento do presente recurso, o art. 93, inciso IX da Constituição Federal estabelece:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

-Por outro lado, revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relação, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário.

-Veja-se precedente:

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. TÉCNICA ADMITIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É legítima a adoção da técnica de fundamentação per relationem, eis que admitida pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que se reflete na adoção das razões das partes ou da própria decisão recorrida. Com efeito, se as razões alinhavadas no recurso ordinário são incapazes de infirmar a solidez da motivação expendida no primeiro grau, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Valoriza-se, deste modo, o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). (TRT-3 - ROT: 00101974520195030032 MG 0010197-45.2019.5.03.0032, Relator: Antonio Carlos R.Filho, Data de Julgamento: 03/08/2022, Setima Turma, Data de Publicação: 03/08/2022.) (Original sem grifos. Proc. Nº 0811835-81.2024.8.02.0000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2a Câmara Cível A8 5)

-Assim, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, e, ainda, ante a ausência de novos elementos capazes de ensejar a modificação do entendimento adotado quando da decisão monocrática de fls. 38/44, ratifico seus termos e transcrevo os fundamentos ali apresentados como forma de decidir o mérito do presente recurso:

[...] No caso dos autos, após análise dos fatos alegados, não vislumbro estarem presentes os requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a concessão do efeito suspensivo. Justifico.

-A decisão recorrida revogou a prisão do Agravado, sob tais fundamentos:

[...] In casu, observa-se que o executado está preso há 15 (quinze) dias e não conseguiu efetuar o pagamento integral do débito, tentando ainda a viabilidade de um acordo. Sabe-se que o aceite do acordo é uma faculdade da parte credora; por tal motivo, este Juízo não poderá obrigar a parte ao aceite do que pleiteado.

-Por outro lado, considerando a jurisprudência e o entendimento de que a prisão civil visa à coerção para o cumprimento da obrigação alimentar, bem como o parecer do Ministério Público pela revogação da prisão, entende-se que a medida coercitiva inicial cumpriu seu papel.

-Adotar medidas expropriatórias para a satisfação do débito pode ser mais eficaz e menos gravosa ao devedor neste momento.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDOEXTRAJUDICIAL PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃOALIMENTÍCIA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DEPARCELAMENTO DO DÉBITO RESTANTE, EVIDENCIA OINTERESSE E A INTENÇÃO DO ALIMENTANTE DE ADIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, NÃO SE MOSTRANDO RAZOÁVEL RESTRINGIR A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.(TJ- AL - HC: 08033145520218020000. Relator: Des.Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/03/2022, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022) Sendo assim, decido pela revogação da prisão civil do executado, com a determinação de que se prossiga a execução pelo rito de expropriação. O executado deverá depositar em juízo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme proposta de fl. 143, só após depósito deverá ser expedido alvará de soltura.

-Após a soltura, intime-se a parte exequente para que informe quais medidas pretende requerer a fim de satisfazer o crédito e que caso haja interesse que realiza- se uma contraproposta. Intimem-se as partes, e prossiga-se com as medidas cabíveis. Cumpra-se.

-Não resta dúvida de que o § 3º, do art. 528 do CPC estabelece a possibilidade da prisão civil do executado. Veja-se:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses . (Original sem grifos)

-Ocorre que o § 7º, do art. 528 do CPC estabelece:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Original sem grifos)

-O valor depositado e já levantado pelos Agravantes quita o pagamento desse valores, o que autoriza o afastamento da prisão, conforme entendimento da jurisprudência pátria:

-Execução de alimentos Decreto de prisão do devedor de alimentos Comprovação do pagamento das três últimas parcelas Hipótese que autoriza o afastamento da prisão - Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça e o § 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 23027835720208260000 SP 2302783-57.2020.8.26.0000, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 26/05/2021, 7a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2021

-Ademais, pelo decurso do tempo, o valor inadimplido não compromete a subsistência dos alimentados, afastando sua urgência, conforme entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios baseada no posicionamento de Nossa Corte Superior. Observe-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETADA A PRISÃO CIVIL. NECESSIDADE URGENTE E IMEDIATA DE SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTADO. NÃO CARACTERIZADO. DECRETO PRISIONAL REVOGADO. Com efeito, em que pese a existência de débito alimentar, verifica-se que o agravado não se encontra desamparado, uma vez que possui um emprego, carro próprio, e constituiu união estável. Diante disso, ainda que seja possível a decretação da prisão civil por quantias pretéritas, vencidas no curso da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal medida coercitiva deve ser motivada na necessidade urgente e imediata de subsistência do alimentado, o que não se verifica. Assim para os alimentos passados resta a coerção patrimonial, mais indicada para o contexto .Recurso provido (TJ-RS - AI: 70082060906 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 17/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2019) (Original sem grifos)

-Ademais, já pago parte significativa do débito, manter a prisão do Agravado só dificultará a quitação do restante débito, ante a impossibilidade fazer renda para a adimplir a obrigação e manter em dia as prestações alimentares.

-Registre-se que o débito pretérito será cobrado pelos meios expropriatórios.

-Outrossim, sobre a matéria, entende Nossa Corte Superior pela concessão da ordem: CONSTITUCIONAL,HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE FILHO. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. VALOR ACUMULADO ELEVADO. PAGAMENTO DE PARCELA RELEVANTE. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando" (RHC 168.549/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022). 2. No caso, o exame acurado dos autos permite constatar que os alimentos cobrados foram pagos em parcela significativa e correspondente ao valor integral constante do mandado de prisão, remanescendo em aberto parcelas vencidas entre a expedição do mandado e a data do efetivo pagamento. 3. Hipótese em que a excepcional constrição de liberdade do devedor de alimentos não se justifica, porquanto a coação extrema da prisão pode dificultar a satisfação da dívida em virtude da perda de vínculo empregatício atual. 4. A dívida remanescente (não atual) poderá ser alcançada por medidas ordinárias de excussão patrimonial, o que não afasta a possibilidade de novos pedidos de cumprimento de sentença relativos a débitos atuais eventualmente não adimplidos e não examinados no presente writ. 5. Ordem concedida. (STJ - HC: 805866 SP 2023/0064411-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)

-Sobre a negativa da liminar requerida nos autos da ação de Habeas Corpus, a situação apresentada era outra, pois não havia oferta de valores para a suspensão da ordem de prisão.

-Assim, ausentes a probabilidade do direito dos Agravantes, o que torna desnecessária a análise do perigo da demora.

[...]

Por tudo isso, ante a inexistência de motivos para alterar a decisão recorrida, esta não deve ser reformada.

DISPOSITIVO

-Em virtude do arrazoadado exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, e, no mérito, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 38/44, NEGAR-LHE PROVIMENTO , para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Relator